

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2019 – FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GARANTIA DE 02 ELEVADORES NOVOS – ED.BANPARÁ.

À
ATLAS SCHINDLER LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE n° 035/2019, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do núcleo jurídico e área técnica:

1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO NOS PAGAMENTOS FEITOS EM ATRASO À CONTRATADA.

Segue a manifestação do núcleo jurídico:

A Licitante se insurge quanto à ausência de previsão em relação a possíveis atrasos de pagamento por parte do Banco sem culpa da CONTRATADA, requerendo que seja prevista base da correção monetária, nos termos da legislação em vigor, para eventual atraso injustificado.

O art. 69 da Lei n° 13.303/16 dispõe sobre as cláusulas necessárias dos contratos firmados pelas Estatais, tratando sobre o preço e as condições de pagamento, conforme segue:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ademais, o Regulamento de Licitação e Contratos estabelece regras sobre o pagamento contratual, determinando em seu art. 89, item 3 as regras sobre atraso, senão vejamos:

3 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo BANPARÁ, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Por fim, o Código Civil de 2002 também prescreve sobre o inadimplemento das obrigações por parte dos contratantes, consubstanciando o entendimento acima exposto:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Desta forma, há necessidade de previsão de índice de correção monetária para os casos em que o Banpará se encontre em mora e tal fato tenha sido provocado exclusivamente por ele, nos termos supramencionados.

Segue abaixo a cláusula elaborada pelo núcleo jurídico:

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo BANPARÁ, incidirá sobre os valores em atraso juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, calculados de forma simples sobre o valor em atraso e devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento até a data da efetiva liquidação do débito.

Desta forma, esta pregoeira considera procedente o pedido de impugnação realizando a inclusão da referida cláusula na minuta de contrato – ANEXO V do Edital.

2) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DAS MULTAS ACIMA DO RAZOÁVEL

Segue a manifestação do núcleo jurídico:

A Empresa Licitante requer esclarecimentos sobre a possibilidade das penalidades de multa previstas do instrumento convocatório ultrapassarem 10% (dez por cento) do valor do contrato e em que casos haveria tal possibilidade.

As sanções administrativas aplicadas aos Contratos firmados pelas Estatais estão dispostas no art. 82 e ss. da Lei nº 13.303/16, vejamos:

Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A fim de regulamentar tal dispositivo, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará estabeleceu parâmetros para aplicação de multas aos contratados, conforme segue:

Art. 98 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6 – A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

b) não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da área demandante;

e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que o BANPARÁ pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do Código Civil; e

g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o BANPARÁ e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

A cláusula editalícia impugnada determina as seguintes regras:

13.4 A CONTRATADA, para além de hipóteses previstas no presente contrato e no Termo de Referência, estará sujeita à multa:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- a) *De Mora, por atrasos não justificados no prazo de execução de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da parcela do objeto contratual em atraso, por dia de atraso, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.*
- b) *Compensatória, pelo descumprimento total do contrato, no montante de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato.*
 - b.1) *se houver inadimplemento parcial do contrato, o percentual de até 5% deve ser apurado em razão da obrigação inadimplida.*

Pela análise da cláusula supracitada, vislumbra-se que a mesma estabelece dois tipos de multas, quais sejam, a moratória e a compensatória. A primeira incide nos casos em que uma das partes se encontram em mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) e a segunda tem aplicação quando do descumprimento total ou parcial da obrigação.

Desta forma, a multa moratória não visa a compensar inadimplemento nem substituir a execução do contrato, apenas punir o retardamento no cumprimento da obrigação, admitindo-se, assim, sua cobrança de forma cumulativa com perdas e danos e até mesmo, de forma simultânea, com o cumprimento do contrato. Por outro lado, a cláusula penal compensatória, visa a recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento (total ou parcial), pois representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento culposo da obrigação. Desta forma, eventualmente, sua execução poderá até mesmo substituir a execução do próprio contrato.

Assim, as penalidades previstas nos itens a e b da Cláusula 13.4 não são cumulativas, aplicando-se a moratória quando do atraso do cumprimento da prestação e a compensatória no caso de inexecução parcial ou total da obrigação, de forma a recompor os prejuízos sofridos pela CONTRATANTE.

Em face disso, se houver mora, mas a obrigação ainda puder ser adimplida, aplica-se a primeira penalidade. Em contrapartida, havendo impossibilidade de execução contratual, ainda que parcial, aplica-se a multa compensatória.

3) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: LESÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA CONTRATADA – PROPRIEDADE INTELECTUAL.

Segue a manifestação do núcleo jurídico:

A Licitante se insurge quanto o item 13.3 do Pregão Eletrônico nº 035/2019, pois entende que tal exigência pode eventualmente lesar a propriedade intelectual da CONTRATADA, vejamos:

13.3 Por ocasião da entrega definitiva dos elevadores, a CONTRATADA, deverá apresentar, em 2 (duas) vias, manuais de instrução para

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

montagem, operação e manutenção dos equipamentos, constituídos, no mínimo, com as seguintes informações:

- dados e características do equipamento;
- descrição funcional;
- instruções para recebimento, manuseio, armazenagem e montagem;
- instruções para operação e manutenção, contendo o programa preventivo a ser desenvolvido, bem como as atividades específicas e suas respectivas periodicidades;
- lista completa de todas as ferramentas especiais e peças sobressalentes;
- catálogos de todos os componentes;
- certificados de ensaios de tipo e de rotina;
- desenhos e documentos de fabricação.

A Lei nº 9.279/96 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e tipifica o crime de concorrência desleal, senão vejamos:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

Desta forma, mesmo que o licitante entenda que tais exigências possam transferir segredos industriais e a expertise da licitante, o Banco e seus funcionários possuem o dever legal de zelar pela proteção de tais informações, sob pena de praticar o crime acima mencionado.

Segue a manifestação da área técnica:

As exigências estabelecidas no item 13.3, na forma colocada, de maneira nenhuma ameaça a violação de direitos sobre a Propriedade e ou Patente dos equipamentos a serem adquiridos, tão somente permitir ao CONTRATANTE (comprador) conhecer as características técnicas operacionais do produto adquirido de modo a proceder sua gestão técnico, administrativo e operacional em uso.

Certamente que o MANUAL TÉCNICO DO USUÁRIO de qualquer equipamento fornecido pelo fabricante nas suas diversas formas e abrangências permite ao comprador deter o conhecimento técnico e operacional necessário, do agora seu produto adquirido, sendo este, portanto, suficiente para cumprimento do item 13.3.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

4) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL**Segue a manifestação do núcleo jurídico:**

A Empresa questiona o Item 6.3 e o Item 13 do Edital, requerendo esclarecimento se tal exigência contraria a Lei nº 13.303/06, o qual determina:

6.3. A CONTRATADA é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao BANPARÁ ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo BANPARÁ.

13 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

C) Será responsável por quaisquer danos causados diretamente ao BANPARÁ ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto licitado.

A Lei nº 13.303/16 determina a responsabilidade objetiva do CONTRATANTE, ou seja, aquela que independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando que haja nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido, vejamos:

*Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e **responderá** por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, **independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.***

Assim, o dispositivo supracitado está em consonância com os demais regramentos do ordenamento jurídico pátrio em relação aos aplicados à generalidade de fornecedores de produtos e serviços, conforme se observa a seguir.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade do fornecedor por fato do produto, prevê que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos (art. 12).

No mesmo sentido o artigo 14, caput, do mesmo diploma dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos. Ademais, o Código Civil, ao tratar da responsabilidade objetiva nas atividades de risco, estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa (art. 927).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É importante ressaltar que o Licitante está disputando uma licitação cujo objeto é o fornecimento e instalação de 02 (dois) elevadores novos no edifício do Banpará, bem como para proceder a manutenção preventiva destes equipamentos no prazo de garantia.

Dessa forma, em que pese a Lei nº 13.303/16 tratar apenas dos danos causados diretamente a terceiros ou à estatal contratante, não se pode olvidar que o Contratado é um fornecedor e prestador de serviços, estando, assim, sujeito à todos os regramentos do ordenamento jurídico brasileiro que regem essa relação.

Além disso, não se pode contestar que o objeto fornecido e o serviço de manutenção a ser prestado pela futura contratada é de grande complexidade e responsabilidade, de forma que sua má prestação pode causar diversos tipos de danos tanto aos empregados do Banco quanto ao grande número de pessoas que circula nesta instituição que não possui vínculo direto com o Banpará, não podendo ser excluída a responsabilidade da empresa mesmo que o dano tenha ocorrido de forma indireta.

5) DA RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIROS

Segue a manifestação do núcleo jurídico:

A responsabilidade da futura contratada, conforme mencionado acima, é de natureza objetiva, não havendo necessidade de analisar se houve culpa ou dolo, bastando a existência denexo de causalidade entre o ato e o dano. Entretanto, tal reponsabilidade admite excludentes de nexo de causalidade, quais sejam: a) culpa ou fato exclusivo da vítima; b) culpa ou fato exclusivo de terceiro; e c) caso fortuito ou força maior.

Desta forma, comprovando alguma dessas hipóteses, o CONTRATANTE se eximiria da responsabilidade objetiva então imputada.

Entretanto, a cláusula que o Impugnante sugere seja incluída no Pregão em análise não elenca hipóteses no rol acima exposto, mas sim em questões que são de responsabilidade do contratado quando este se obriga a prestar os serviços de manutenção dos elevadores então instalados.

A fim de corroborar com a afirmação acima, esta Consultoria requer manifestação da área técnica para fins de confirmação se o pretendido pelo Licitante se inclui no serviço de manutenção dos elevadores ou não, vejamos a sugestão do Impugnante:

Estão excluídos deste contrato os serviços decorrentes de negligência, maus tratos, uso indevido ou abusivo, agente externo (por exemplo, umidade, poeira, gases, salinidade, variação de tensão elétrica, ferrugem, entre outros), caso fortuito ou força maior e ato ou omissão que não da CONTRATADA, bem como acabamentos e revestimentos em geral, bem como outros serviços não abrangidos neste contrato.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Segue a manifestação da área técnica:

A responsabilidade sobre prejuízos causados pela CONTRATADA ao Banco ou a terceiros, no decorrer da execução dos Objetos contratados, objetiva inibir ações indevidas ou imprudentes da CONTRATADA no ambiente de influência do contrato.

Quanto à inclusão da CLÁUSULA sugerida, entende esta área técnica ser desnecessária, considerando que ocorrências de fatos não previstos no PE nº 035/2019, serão objeto de aferimento entre as partes CONTRATANTE e CONTRATADA, sendo que o item de Manutenção Preventiva no período da Garantia permitirá as partes envolvidas maior segurança técnica e conformidade administrativa, no decorrer da vigência do contrato.

6) DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS

Segue a manifestação do núcleo jurídico:

A impugnante se insurge quanto ao item **8.5. da Minuta do Contrato**, o qual versa sobre a possibilidade de retenção de pagamentos para fins de desconto de eventuais multas aplicadas, conforme segue:

8.5. É permitido ao Banpará descontar dos créditos da CONTRATADA qualquer valor relativo à multa, ressarcimento e indenizações, sempre observado o contraditório e ampla defesa.

A Lei nº 13.303/06 determina o procedimento a ser seguido em casos de aplicação de multas e eventuais ressarcimentos e indenizações em favor da CONTRATANTE, vejamos:

Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará:

Artigo 84**Garantia**

1 – O BANPARÁ pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da Lei n. 13.303/2016, com validade durante a vigência do contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

(...)

b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo BANPARÁ à contratada;

Em face do exposto, o pagamento de eventuais multas aplicadas à CONTRATADA, bem como demais pagamentos devidos à CONTRATANTE devem ser descontados da respectiva garantia, conforme disposto no **Item 5.1.2** da Minuta do Instrumento Contratual, vejamos:

5.1.2. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:

- a) Prejuízos advindos do não cumprimento ou do cumprimento irregular do objeto do presente contrato;*
- b) Prejuízos diretos causados ao BANPARÁ decorrentes de culpa ou dolo durante à execução do contrato;*
- c) Multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo BANPARÁ à CONTRATADA; e*
- d) Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela CONTRATADA, quando couber.*

Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de uma interpretação sistemática das cláusulas contratuais, de forma que seja possível ao Banco descontar dos créditos da CONTRATADA, apenas quando o valor da garantia não puder suportar os pagamentos devidos, sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa.

7) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DA CESSÃO DE SALA COM ACESSO RESTRITO

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Segue a manifestação da área técnica:

Após a realização do certame licitatório, deverá ser negociada com a empresa vencedora a disponibilização de um espaço reservado/restrito no estacionamento do Ed. Banpará, para acondicionamento de peças, materiais e ferramentas necessários aos serviços de montagem e desmontagens dos elevadores envolvidos.

8) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs

Segue a manifestação do núcleo jurídico:

A Empresa Licitante requer esclarecimento acerca da possibilidade de emissão de fatura em dois CNPJs referentes a sua matriz e a sua filial, haja vista que a primeira fornecerá os equipamentos e a segunda instalará os mesmo, sendo ambos os cadastros da mesma empresa licitante.

Primeiramente, resta esclarecer que matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. Desta forma, vislumbra-se que matriz e filial não são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas.

A partir dessa premissa, conclui-se que é perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato, pois a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Entretanto, vale esclarecer que, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Em decorrência disso, a comprovação da regularidade fiscal deve ser avaliada no tocante a cada estabelecimento pertencente à Empresa. Sobre o tema entende o Tribunal de Contas da União, vejamos:

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

No presente caso, não há impedimento de serem emitidas as faturas em dois CNPJs pertencentes à empresa contratada, desde que esteja comprovada a regularidade fiscal de ambas, pois, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

II. Ante o exposto, com referência na análise realizada pelo núcleo jurídico e área técnica do Banco, esta pregoeira manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** do item abaixo e informa que a referida cláusula foi incluída na Minuta de Contrato – ANEXO V do Edital:

- **Item 1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CORREÇÃO NOS PAGAMENTOS FEITOS EM ATRASO À CONTRATADA**

III. Foram considerados **IMPROCEDENTES** os pedidos referentes aos itens:

- **Item 5 - DA RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIROS**
- **Item 6 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE CRÉDITOS**

IV. Foram respondidos os pedidos de esclarecimento referentes aos itens:

- **Item 2 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DAS MULTAS ACIMA DO RAZOÁVEL**
- **Item 3 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: LESÃO AOS DIREITOS AUTORAIS DA CONTRATADA – PROPRIEDADE INTELECTUAL**
- **Item 4 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL**

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- **Item 7 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: DA CESSÃO DE SALA COM ACESSO RESTRITO**
- **Item 8 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs.**

V. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **23/03/2020 às 10h.**

Atenciosamente,

Claudia Miranda
Pregoeira